

Registro: 2019.0000353404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004928-56.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes EXPRESSO NEPOMUCENO S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A., são apelados ANTÔNIO EDGAR BOREGGIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO BOREGGIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2019

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1004928-56.2015.8.26.0032

Apelantes: Expresso Nepomuceno S/A e Generali Brasil Seguros S/A

Apelados: Antônio Edgar Boreggio e Antônio Fernando Carvalho Boreggio

Juiz: Alcides Lourenço Cabral Filho Comarca: Aracatuba — 4ª Vara Cível

Voto nº 5180

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Companheira e mãe dos autores. Culpabilidade do preposto da transportadora ré reconhecida definitivamente na esfera penal, o que torna certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do crime. Responsabilidade objetiva da empregadora por ato de seu preposto. Inteligência dos artigos 932, III e 933 do CC. Ausência de prova de culpa concorrente. Pensão mensal devida. Presunção de dependência econômica entre os companheiros não elidida. Pensão corretamente fixada no valor equivalente a dois tercos do salário mínimo. Precedentes. Pagamento devido até a data em que completaria 75 anos de idade, correspondente à expectativa de vida das mulheres brasileiras à época do acidente, ou falecimento do autor, o que sobrevier primeiro. Despesas com funeral comprovadas. Despesas com reparo da motocicleta comprovadas por orçamentos acostados aos autos, com dados compatíveis com os danos causados ao veículo. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 200.000,00 para cada um dos autores que, contudo, se mostra excessiva. Redução para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 441/454, acrescenta-se que a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Antônio Edgar Boreggio e Antônio Fernando Carvalho Boreggio contra Expresso Nepomuceno S/A foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar: a) pensão em favor de Antônio Edgar Boreggio nos meses de novembro a fevereiro, a partir da data do óbito e até quando a vítima completaria 75 anos de idade ou até o falecimento do autor, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo; b) indenização por danos materiais no valor de R\$12.957,41, corrigido do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora da citação; e c) indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 para cada um dos autores, corrigido da data da sentença e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acrescido de juros de mora da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar, cada qual, com a metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade conferida aos autores.

A r. sentença ainda julgou procedente a denunciação da lide proposta por Expresso Nepomuceno S/A contra Generali Brasil Seguros S/A, com fundamento no artigo 125, II, do CPC/15, para que a litisdenunciada responda, de forma regressiva, pelos danos suportados pela denunciante, até o limite previsto na apólice de seguro, devidamente corrigido.

Irresignada, recorre a corré Expresso Nepomuceno, alegando culpa exclusiva ou, subsidiariamente, concorrente da vítima. Afirma que a dependência econômica do companheiro da falecida não ficou demonstrada, de modo que a pensão deve ser afastada ou, caso mantida, reduzida para o equivalente a 1/3 do salário mínimo e limitada até a data em que ela completaria 65 anos de idade. Insurge-se contra a indenização relativa aos gastos com o funeral sob o argumento de inexistir prova de que os autores desembolsaram os valores constantes dos respectivos documentos apresentados e, quanto ao jazigo, de que o contrato prevê a possibilidade de transferência onerosa a terceiro. No tocante ao reparo da moto, afirma inexistir pedido expresso de ressarcimento na petição inicial, além do que o lapso temporal entre o acidente e a data dos orçamentos juntados, quase dois anos, impede o acolhimento dos valores indicados, os quais, ademais, são desproporcionais ao valor da própria motocicleta. Finalmente, pugna pelo afastamento da indenização por dano moral, por ausência de prova de sua ocorrência, ou pela redução do respectivo quantum. Pede o provimento do recurso (fls. 459/474).

De seu turno, recorre a litisdenunciada Generali, alegando inexistir prova da dependência econômica de Antônio Edgar em relação à falecida e pleiteando a redução da indenização por dano moral arbitrada pelo MM. Juiz *a quo*. Pede o provimento (fls. 479/487).

Recursos tempestivos, preparados (fls.475/476 e 488/489) e contrariados a fls. 494/498.



É o relatório.

Voto.

Os recursos comportam parcial provimento.

A culpabilidade do preposto da ré Expresso Nepomuceno pelo evento não comporta mais discussão, na medida em que ele foi condenado pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) pelo V. Acórdão proferido nos autos da ação penal nº 3001250-67.2013.8.26.0032, transitado em julgado em 06/03/2017 (cf. pesquisa junto ao sistema SAJ).

Nessa senda, não há como se reconhecer a culpa exclusiva da vítima, pois o artigo 91, inciso I, do Código Penal preceitua que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ao passo que o artigo 935 do Código Civil prevê que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Outrossim, por força do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, a empregadora do motorista e proprietária do caminhão é responsável pelos danos decorrentes do evento. Aliás, a responsabilidade da empregadora pelos atos praticados pelo empregado é objetiva, na forma expressa no artigo 933 do mesmo diploma civil. Nesse sentido, já decidiu essa E. Corte no julgamento da Apelação nº 0041183-18.2013.8.26.0576, da Relatoria do Des. Pedro Baccarat, j. 22/10/2015.

Não é o caso, tampouco, de se reconhecer culpa concorrente da vítima, pois ausente qualquer comprovação, ônus que competia à ré, à luz do disposto do artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Ao revés, a manobra realizada pelo motorista, conduzindo veículo longo, era evidentemente perigosa e, de acordo com a legislação de trânsito, apenas poderia ser encetada pelo motorista quando tivesse plena certeza de que o fluxo de veículos que transitavam pela via principal assim o permitia. É o que reza o artigo 34 do Código de Trânsito



Brasileiro, in verbis:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

O motorista do treminhão, contudo, admitiu que, mesmo tendo avistado a motocicleta pilotada pela vítima, iniciou a manobra, contexto no qual não se pode atribuir a ela qualquer parcela de culpa pelo infortúnio.

No que diz respeito à pensão mensal, prescreve o artigo 948, inciso II, do Código Civil que são devidos alimentos às pessoas a quem o morto os devia, havendo presunção de dependência entre os companheiros, hipótese dos autos, não elidida por qualquer prova, ônus que competia à apelante nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, a pensão foi corretamente fixada em 2/3 dos proventos da vítima, fixados em um salário mínimo, à falta de comprovação de valor superior, porque se presume que a falecida utilizava 1/3 para o sustento próprio, contribuindo com o restante para as despesas familiares.

De seu turno, o termo final do pensionamento é fixado com base na expectativa de vida da vítima, que é aferida estatisticamente pelo IBGE, conforme precedentes do STJ. Bem assim e considerando que a expectativa de vida do brasileiro era, no ano do acidente, de 75 anos, conforme dados obtidos no sítio do IBGE na internet, o termo final da pensão mensal é fixado na data em que a <u>vítima</u> completaria essa idade, não merecendo acolhida o argumento de que, muito antes de alcança-la, a vítima não mais exerceria atividade laborativa, uma vez que, sendo o caso, receberia aposentadoria em valor não inferior ao salário mínimo.

As despesas com o funeral da vítima, que incluem o jazigo, estão devidamente comprovadas (notas fiscais de fls. 45/46) e evidentemente guardam nexo de causalidade com o infortúnio, uma vez que



se a vítima não tivesse falecido, os familiares certamente não teriam incorrido em tais despesas, pouco importando, por conseguinte, a possibilidade de alienação futura do jazigo.

Aliás, sustentar que os familiares da vítima pretendem negociar o jazigo em que enterraram pessoa querida como forma de experimentar alguma vantagem pecuniária é alegação que apenas revela a extrema insensibilidade de quem a deduz, em conduta processual temerária e que contraria os deveres insculpidos no artigo 77 do NCPC.

O valor necessário para o reparo da motocicleta também está comprovado pelos orçamentos que instruem o pedido, sendo certo que o simples fato de terem sido elaborados dois anos depois do acidente em nada lhes retira a idoneidade, inclusive porque os danos elencados nos orçamentos são compatíveis com aqueles sofridos pela motocicleta, conforme se colhe do boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário (fls. 139/143).

Não há se cogitar, ademais, de ausência de pedido no que concerne à indenização pelos prejuízos causados ao veículo, na medida em que a respectiva pretensão foi deduzida no corpo da petição inicial (cf. fls. 10/11). E já decidiu o STJ que "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"" (AgRg no Ag 594865 / RS).

Finalmente, é inegável e prescinde de demonstração o sofrimento moral pela perda de ente familiar tão precocemente e de modo tão trágico, motivo pelo qual os autores fazem jus à indenização respectiva.

A valoração ou quantificação do dano moral é questão tormentosa na prática forense, à falta de critérios balizadores da sua reparação. A doutrina e a jurisprudência não desconhecem essa dificuldade e vêm tentando, ainda de forma esparsa, estabelecer parâmetros mais certos para o arbitramento da indenização, inclusive como forma de preservar a igualdade e a coerência dos julgados, elementos indispensáveis à almejada segurança jurídica.



Nesse contexto, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, prevalece, na Terceira Turma daquela Corte, o método bifásico de fixação da indenização por dano moral, conforme se colhe do seguinte julgado:

"(...)

- 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz..."

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Destarte, constatada a existência do dano moral, passa-se à sua quantificação, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse segundo momento, então, devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso, quais sejam, a gravidade do fato em si, a responsabilidade dos agentes e a condição econômica dos ofensores e da própria vítima.

Em suma, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

Pois bem. Sopesadas todas essas circunstâncias, tem-se que o montante fixado em primeiro grau é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, o que representa valor justo e equilibrado e atende bem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para além de estar em consonância com os valores fixados



por essa C. Câmara em casos parelhos.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos, apenas para reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, mantida, no mais, a r. sentença.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI Relatora